



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23.821/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23.821/2023** através do qual a **EMPRESA FUNERARIA PAI E FILHO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.894.802/0001-86, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 159/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.821/2023** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E REMOÇÃO DO DOMICILIO OU HOSPITAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA PARA O IML, DO IML PARA O VELÓRIO E DO VELÓRIO PARA O SEPULTAMENTO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI- SETAC.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA FUNERÁRIA PAI E FILHO LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 13/11/2023 às 16:38h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

“(…)Manifesto intenção de recurso pela inabilitação da empresa. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstraremos em nossa peça recursal. (...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

“(…) Assim, analisando as documentações apresentadas pela empresa vencedora, percebe-se que a mesma deixou de cumprir com o disposto no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Edital, pelos seguintes motivos: A. Não apresentou a MARCA de suas urnas no Anexo II – PROPOSTA DE PREÇO; B. O prazo de validade da Proposta está em desacordo com o Anexo III; C. Não apresentou a comprovação de OPÇÃO pelo SIMPLES NACIONAL; A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar as empresas, reputando cumprida as exigências de que se cogita. Ocorre que conforme o disposto no item 16.2 do certame, deveriam ser desclassificadas aquelas propostas que não apresentassem as especificações técnicas exigidas no termo de referência. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento atualizado que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. Aliás, o §3º, do Artigo 43, da Lei 8.666/93 deixa mais do que clara a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, senão, vejamos: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifos nossos). De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea, bem como o aceite de documento desatualizado, viola o Princípio da Isonomia, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, conforme disposto no Artigo 3º, da Lei 8.666/93). (...)”

Assim, solicitou que:

“(...) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a M DA P LIRA SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.468.946/0001-01, INABILITADA para prosseguirem no pleito. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo..”

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Quanto a alegação da **EMPRESA FUNERÁRIA PAI E FILHO LTDA** de que a **EMPRESA M DA P LIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA** não apresentou a marca de suas urnas não merece prosperar, haja vista que na proposta apresentada pela Empresa consta a marca Trindade, conforme documentação de fls. 125.

Quanto a alegação da **EMPRESA FUNERÁRIA PAI E FILHO LTDA** de que a **EMPRESA M DA P LIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA** apresentou a proposta com o prazo de validade em desacordo com o Anexo III, não merece prosperar, haja vista que na proposta apresentada pela Empresa consta o prazo de validade da proposta de 90 dias, conforme documentação de fls. 125.

“ (...) 2. O prazo de validade de presente Proposta é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data estabelecida neste edital.”

Quanto a alegação da **EMPRESA FUNERARIA PAI E FILHO LTDA** de que a **EMPRESA M DA P LIRA SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA** não apresentou a comprovação de opção pelo simples nacional, não merece prosperar, haja vista que a mesma apresentou a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, conforme documentação de fls. 122.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Nesse sentido, resta claro que esta Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA FUNERÁRIA PAI E FILHO LTDA**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PE Nº 159/2023**, mantendo **HABILITADA** a **EMPRESA M DA P LIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA** pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 24 de novembro de 2023

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA